



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 30/03/01  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)**

**PLC 936 /2001**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAF e CCJ  
Em 21/03/01

Ilamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

*Cria o Parque Lago do Cortado,  
em Taguatinga - RA III e dá outras  
providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Parque Lago do Cortado, na RA III – Taguatinga, sob a classificação de parque de uso múltiplo a que se refere a Lei Complementar n.º 265, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 2º O Parque Lago do Cortado localiza-se nas margens direita e esquerda do córrego do Cortado, a noroeste da via de ligação entre o Setor QNF e o Setor QNL, até a divisa com a área do SESI.

§1º. O Poder Executivo delimitará e definirá a poligonal da área do Parque Lago do Cortado mediante decreto.

§2º Fica declarada de utilidade pública a área do Parque Lago do Cortado e autorizada a desapropriação de bens imóveis e benfeitorias existentes pelo Poder Executivo.

Art. 3º Fica excluída da poligonal da Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE Parque Juscelino Kubistchek, criada pela Lei n.º 1002, de 2 de janeiro de 1996, a área correspondente ao Parque Lago do Cortado.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 936/2001  
fts. n.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§1º O Poder Executivo procederá a alteração da poligonal da ARIE a que se refere o *caput*, por meio de decreto.

§2º Ficam igualmente excluídas as disposições do Decreto n.º 11.467, de 6 de março de 1989, sobre a área do Parque Lago do Cortado.

Art. 4º O Parque Lago do Cortado fica destinado ao desenvolvimento de atividades recreativas, culturais, esportivas, educacionais e artísticas.

§1º Aplicam-se à área do Parque Lago do Cortado as disposições da Lei Complementar n.º 265, de 14 de dezembro de 1999 pertinentes aos parques de uso múltiplo.

§2º Fica autorizada a construção de barragem do córrego Cortado, na altura da via de ligação entre os Setores QNF e QNL para formação de lago artificial, sem prejuízo do meio ambiente local.

Art. 5º Compete à Administração Regional de Taguatinga a administração e fiscalização do Parque Lago do Cortado.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o cargo de Administrador do Parque Lago do Cortado e respectiva estrutura de apoio, vinculada à Administração Regional de Taguatinga.

Art. 6º Fica criado o Conselho Gestor do Parque Lago do Cortado composto por seis membros titulares e respectivos suplentes, sem direito a remuneração, designados por ato do Governador do Distrito Federal, representando os seguintes órgãos e entidades ou segmentos:

- I – Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- II – Secretaria de Educação;
- III – Superintendência das Administrações Regionais;
- IV – Administração Regional de Taguatinga;
- V – Delegacia Especial de Meio Ambiente;
- VI – Polícia Militar Florestal;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 336/01
Fls. n.º 02



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

VII – Comissão de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA de Taguatinga;

VIII – Entidade Ambientalista, de caráter não governamental, com sede e representação em Taguatinga, devidamente registrada na Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

IX – Setor Produtivo Empresarial Industrial de Taguatinga;

X – Setor Produtivo Empresarial Comercial de Taguatinga;

XI – Universidades Públicas ou Privadas sediada em Taguatinga;

XII – Associação de Moradores sediada em Taguatinga, regularmente instituída.

§1º Os representantes das organizações não governamentais mencionados nos incisos VII a XII do *caput* deste artigo serão escolhidos pelo Administrador Regional de Taguatinga, por meio de lista tríplice fornecida pelas entidades ou segmentos, exigindo-se destas, no mínimo, um ano de constituição.

§2º As organizações não governamentais da sociedade civil organizada, interessadas em participar do Conselho Gestor, deverão se credenciar junto ao segmento da categoria, para fazer-se representar de acordo com o que consta com o *caput* deste artigo, sendo seus nomes encaminhados à Administração Regional de Taguatinga até cinco dias antes da reunião para escolha dos representantes.

§3º O Conselho Gestor terá regimento próprio aprovado pela maioria absoluta de seus membros, aplicando-se, desde já as normas instituídas pelo Decreto n.º 21.693, de 9 de novembro de 2000.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

